



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.595 - MG (2015/0289227-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : COSMO JOSÉ BATISTA ROSENDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.
2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.
3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.595 - MG (2015/0289227-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : COSMO JOSÉ BATISTA ROSENDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por COSMO JOSÉ BATISTA ROSENDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.067364-8/000 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, destacando que a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito.

Alega que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca ser primário, com bons antecedentes e residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder solto ao processo.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.595 - MG (2015/0289227-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi **preso em flagrante no dia 5-7-2015**, convertida a prisão em preventiva, e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do CP, porque, juntamente com a corré e com um adolescente, guardava 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) invólucros de maconha, com peso total de 758 g (setecentos e cinquenta e oito gramas) e 6 g (seis) gramas de cocaína, tendo sido apreendidos, também, uma balança de precisão, um liquidificador com resíduos de cocaína e diversas embalagens plásticas utilizadas no acondicionamento de drogas.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva porquanto entendeu a medida necessária para o fim de resguardar o meio social, diante da gravidade concreta da conduta, revelada, sobretudo, pela *"apreensão de grande quantidade da substância proscrita (758g de maconha e 6g de cocaína)"*, enfatizando, ainda, que os policiais militares responsáveis pelo flagrante, *"disseram terem visualizado o suspeito Cosmo dispensando a droga e que os suspeitos estavam embalando a droga no momento da prisão"* (fl. 35).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, concluindo pela suficiência da fundamentação da decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual a bem da ordem pública, enfatizando que:

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a sugestiva quantidade de droga apreendida consistente em 758g [setecentos e cinquenta e oito] gramas de maconha e 06g [seis] gramas de cocaína.

O paciente foi flagrado dispensando entre um vão de tijolos uma sacola que posteriormente foi arrecadada contendo sua identidade, uma balança de precisão e entorpecentes dolados, demonstrando a prática delitiva.

Este estava ademais na companhia de outros envolvidos que embalavam as drogas para a comercialização. (fls. 69)

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a efetiva periculosidade social do agente, revelada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Na data supra, policiais militares receberam informações anônimas de que uma traficante e seus comparsas teriam invadido o imóvel localizado no endereço acima mencionado, bem como teriam agredido um casal que residia no local. Os policiais compareceram no referido imóvel e visualizaram, em uma janela, o adolescente Robson, o qual autorizou a entrada e informou que abriria a porta. Ato contínuo, os policiais sentiram um forte odor, característico de entorpecentes, escutaram o barulho da descarga do aparelho sanitário sendo acionada várias vezes e visualizaram, por meio de um vidro quebrado na porta principal da residência, o momento em que o acusado Cosmo dispensou, entre um vão de tijolos, uma sacola verde.

Os policiais adentraram rapidamente no imóvel e se depararam com os acusados Cosmo José Batista Rosendo e Izabella Luiza Andrade da Silva e o adolescente Robson Gabriel Martiniano Alves da Silva. Realizadas buscas, os policiais encontraram diversas embalagens plásticas utilizadas na separação de drogas, diversos invólucros contendo maconha, uma porção de cocaína, triturada, no interior de uma sacola de cor cinza, uma balança de precisão e um liquidificador com resíduos de cocaína. Ato contínuo, os policiais arrecadaram a sacola verde dispensada por Cosmo José e constataram em seu interior outros diversos invólucros de maconha, a carteira de identidade do acusado e uma outra balança de precisão. - Os invólucros de maconha totalizaram 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) unidades.

Os acusados Cosmo e Izabella estavam utilizando juntos o referido imóvel para guardarem, prepararem e separarem drogas, para fins de comercialização.

Os acusados Cosmo José Batista Rosendo e Izabella Luiza Andrade da Silva envolveram o adolescente Robson Gabriel Martiniano Alves da Silva, de 17 (dezesete) anos de idade, no tráfico de drogas.

Realizados exames periciais, restaram constatados os pesos e as naturezas das drogas encontradas (6,0g. de cocaína - fls. 33 e 103; e 758,0g. de maconha-fls. 34, 35,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

102 e 104). (fls. 105 e 106)

Ora, na espécie, **a diversidade e a quantidade de substâncias estupefacientes** apreendidas, bem como a natureza altamente lesiva de uma delas - a cocaína -, **somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas**, são fatores que revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, pois indicam dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do recorrente, pois a quantidade do material tóxico capturado seria apta a atingir grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, se fossem libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do autor pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão **da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 300 g (trezentos gramas) de maconha.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 49.458/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O juiz de primeira instância apontou concretamente a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".

3. Recurso não provido.

(RHC 48.245/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0289227-1

RHC 65.595 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06736480520158130000 079150426710 10000150673648 10000150673648000
10000150673648001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSMO JOSÉ BATISTA ROSENDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.